

## N. 97.—JUSTIÇA.—EM 22 DE ABRIL DE 1830.

Declara que a Camara Municipal não tem autoridade para privar os Almotacés e outros Juizes de darem audiencia na casa da Camara ou Paço do Conselho.

Tendo levado á Augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal desta cidade datado de 6 do mez antecedente, no qual, ácerca do requerimento de José Miguel de Barros, que se queixára de não ter havido audiencias do Juiz Almotacé por lhe ter sido vedada a casa, anteriormente para ellas destinada, expõe que, não lhe estando marcada na Lei do 1.º de Outubro de 1828 a obrigação de dar casa para o fim referido, antes achando-se determinado no art. 90 que ficam revogadas todas as leis que impõem ás Camaras obrigações diversas das declaradas naquella, não podia intrrometer-se em objectos que lhe fossem alheios, prestando casa ou praticando acto algum respectivo áquella autoridade, com a qual correlação alguma tinha: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que não são admissiveis as razões em que se funda, porque, sendo a Casa da Camara ou Paço do Conselho tanto sua como dos Almotacés, e dos outros Juizes das cidades que nella devem fazer as audiencias na qualidade de casa nacional, Ord. Liv. 2.º tit. 26 § 11, destinada ao serviço publico das vereações e audiencias, tendo sómente a mesma Camara mais que aquellas autoridades o onus de cuidar na boa guarda e conservação della, bem como de todos os mais bens municipaes igualmente sujeitos ao dominio supremo da nação, de que apenas toca aos Vereadores o uso e administração, não deveria privar o sobredito Almotacé da posse em que estava, por isso que, sendo tambem disposto em direito como se deduz da Ord. do Liv. 1.º Tit. 49 § 2.º e Tit. 58 § 28 do Liv. 3.º Tit. 19 princ. e do Alv. de 25 de Dezembro de 1608 § 44, que as audiencias se façam nos lugares publicos ou em casas para ellas destinadas, e não nas casas dos Juizes, é que em todas as cidades, villas e julgados do Imperio ha uma estabelecida para esse fim, que se denomina Casa da Camara ou Paço do Conselho, seguindo-se portanto que, não dependendo da concessão ou permissão, ou consentimento das Camaras Municipaes, o continuarem os Almotacés e mais Juizes a fazer as suas audiencias nas casas para isso destinadas, a sobredita Camara, assim como considerou bem que a lei de sua instituição lhe

não impunha o onus de admittir os Almotacés a fazerem audiencias, porque de certo nem estes precisavam que se lhes concedesse o que por leis e constante pratica já lhes era concedido, assim como não foi necessario que de novo expressamente se concedesse ás Camaras Municipaes o uso dos Paços do Conselho, nem a lei lhe podia incumbir ou conceder o que não é seu, assim tambem deveria considerar que a mesma lei a não autorizava para tomar a deliberação que tomou de privar os Almotacés da casa anteriormente destinada para as audiencias como attribuição sua propria, praticando com isso um acto arbitrario, por não ter apoio em lei e um verdadeiro expolio da posse em que estava a referida autoridade, que deverá immediatamente ser sanada pela prompta restituição.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1830. —  
*Visconde de Alcantara.*



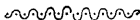
N. 98.—IMPERIO.— EM 24 DE ABRIL DE 1830.

Sobre a competencia das Camaras Municipaes na verificação dos titulos para o exercicio da profissão de medico.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Camara Municipal da villa de Santa Maria de Maricá datado de 8 de Março do corrente anno, em que participa suspendêra o Dr. Emilio Germon, por este não exhibir o titulo original que o habilita para curar de medicina, como ella exigira; porém que, apresentando o dito Germon uma Portaria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que lhe faculta exercer livremente a sua profissão, não hesitára em cumpril-a, desejando todavia que se lhe declare, si fica desonerada da execução do art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828; e Tendo o mesmo Augusto Senhor em consideração que, si bem que os cirurgiões e medicos não sejam daquelles empregados, cujos titulos as Camaras Municipaes devem reconhecer, para fazel-os registrar, e tomar-lhes juramento, como dispõe aquelle artigo da citada lei, comtudo para desempenho dos deveres que lhes incumbem o art. 1.º da de 30 de Agosto do mesmo anno, e os arts. 40 e 71 da já mencionada,

compete-lhes o exigirem os titulos de todos aquelles que se apresentarem a curar com taes denominações os habitantes do municipio, e a estes cumpre o apresentar-lh'os na conformidade dos arts. 6.º e 7.º da Lei de 9 de Setembro de 1826, a respeito dos nacionaes, e das que anteriormente havia a respeito dos estrangeiros, que por nenhum motivo podem gozar de mais prerogativas: Houve por bem approvar a resolução que tomara, de suspender o dito Germon, bem como, depois, a de dar execução á dita Portaria, logo que lhe foi apresentada, porquanto, sendo esta o verdadeiro titulo daquelle Facultativo, e podendo os outros, que lhe serviram de fundamento, até ficar guardados no archivo desta Secretaria de Estado, para a todo o tempo constar, com a apresentação da mencionada Portaria ficou satisfeita a exigencia da referida Camara, não tendo por consequencia lugar algum a declaração que solicita. O que pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se lhe participa para sua devida intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830.  
—*Marquez de Caravellas.*

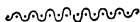


N. 99. — FAZENDA. — EM 24 DE ABRIL DE 1830.

Declara que os magistrados devem prestar as informações, que a bem do serviço publico, solicitarem as Juntas de Fazenda.

O Marquez de Barbacena, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: que mandando Sua Magestade o Imperador consultar ao Conselho da Fazenda os officios e representações dessa Junta, do Presidente da Provincia, e do Desembargador Ouvidor geral do civil da Relação dessa cidade, tendentes á contestação havida entre essa Junta, e o dito Ministro sobre a recusação deste prestar informações com pareceres exigidos por essa Junta, a quem nega a competente autoridade de ordenar-lhe em materia semelhante: Houve o mesmo Augusto Senhor, por bem, Conformando-se com o parecer do dito Con-

selho, Determinar, em Sua Immediata Resolução de 14 do corrente mez, se participe á Junta, que pelo Ministerio da Justiça se faz constar ao referido Ministro a desapprovação que lhe mereceu a indicada recusação, por ser turbativa da posse em que se acham as Juntas de Fazenda, de serem informadas, tanto de facto como de direito, por quaesquer Magistrados; sendo essa posse, e costume derivados da sua continuação não interrompida, fundados na boa razão do bem publico, e recta administração dos negocios da Fazenda, porque as Leis de 17 de Dezembro de 1790, e 28 de Junho de 1808 autorizam semelhante expediente a respeito do Presidente do Thesouro Nacional, em cujo lugar despacham as mesmas Juntas os negocios da sua particular administração. O que se communica á Junta para sua intelligencia, e governo. Alexandre José Pereira Braga o fez no Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1830. João Carlos Corrêa Lemos o fez escrever. — *Marquez de Barbacena*.



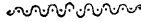
N. 100.—JUSTIÇA.—EM 26 DE ABRIL DE 1830.

Os Bispos não podem, sem licença, constituir-se medianeiros em negocios de estrangeiros nem a favor destes interceder para com Sua Santidade.

Exm. e Rvm. Sr.—Tendo Frei Gregorio de Jesus Maria José, subdiacono professor na ordem de S. Francisco da cidade do Funchal, ora recolhido no convento da mesma ordem desse Bispado, solicitado por esta Secretaria de Estado o imperial beneplacito no breve que obtivera da Sé Apostolica de sua perpetua secularisação. Sua Magestade o Imperador não se dignou annuir a sua supplica, porque supposto da execução d'elle não pudesse resultar prejuizo nos direitos da Corôa e Soberania Nacional, e aos direitos e regalias da Igreja brasileira seguir-se-hia comtudo um não pequeno inconveniente, que convem evitar de serem os Prelados nomeados pelo mesmo Augusto Senhor, para presidirem aos negocios ecclesiasticos e espirituaes da Igreja e dos subditos do Imperio, encarregados da gerencia de negocios de estrangeiros sem proveito algum para os interesses nacionaes, e me Ordena estranha a V. Ex. por haver-se constituido sem licença sua, medianeiro neste negocio, e intercessor para

com Sua Santidade a favor de um estrangeiro, a pretexto de faltarem nessa diocese os necessarios operarios para a administração dos Sacramentos.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Bispo de S. Paulo.

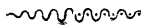


N. 101.—JUSTIÇA.—EM 26 DE ABRIL DE 1830.

Resolve sobre o impedimento de dous parentes em grão prohibido, eleitos para Juizes ordinarios.

Tendo levado á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 16 de Janeiro passado em que Vm. depois de dar parte de haver-se achado na abertura dos Pelouros das Justiças dessa villa apurados para occuparem os cargos de Juizes ordinarios dous individuos que não podem servir conjuntamente em razão dos vinculos de parentesco que entre elles ha, offerece o meio que lhe parece conveniente adoptar-se em taes circumstancias para fazer sanar aquelle inconveniente, o mesmo Augusto Senhor houve por bem resolver que, reconhecendo-se pela apparição dos referidos dous Juizes parentes em grão prohibido que a apuração da pauta não fóra feita na conformidade da Ord. Liv. 1.º til. 67. § 1.º que ordena se não reunam dous parentes no referido grão fica ella sujeita á caução geral do § 11 da mesma Ord.—Que se não póde excluir um Juiz, e nomear-se em seu lugar um outro de barrete, por não haver lei que autorize esta deliberação, porque ainda que prevalecesse a opinião a favor do que tivesse reunido maior numero de votos não se podia fazer esta averiguação sem a abertura da pauta, ao que obsta a citada Ord. no mesmo § 1.º antes de findos os tres annos, vindo assim a permanecer o impedimento de ambos os eleitos, caso em que deve cahir o Pelouro e seguir-se a abertura de outro se o houver no archivo, ou proceder Vm. a novos Pelouros na fórma da lei. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Sr. Ouvidor da Comarca de Paracatú.

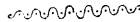


## N. 102. — MARINHA. — EM 29 DE ABRIL DE 1830.

Sobre o ajuste de contas das guarnições dos navios da Armada que se recolhem das commissões.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. S. logo que as embarcações da Armada Nacional e Imperial se recolherem das commissões, para que houverem sahido deste porto, mande immediatamente ajustar as contas das respectivas guarnições; pois que á falta desta providencia se deve attribuir a difficuldade, que se encontra, em obter marinheiros para o serviço da dita Armada. O que participo a V. S. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 29 de Abril de 1830.  
— *Marquez de Paranaguá*. — Sr. Luiz da Cunha Moreira.



## N. 103. — IMPERIO. — EM 6 DE MAIO DE 1830.

Sobre o auxilio que as justicas territoriaes devem prestar aos Porta-malas dos Correios.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex. o termo, que se lavrou na Administração do Correio Geral desta Córte, pelo facto de haver sido roubada a mala do Correio da Ilha Grande a fim de servir de corpo de delicto na devassa a que se proceder sobre este roubo: E Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que os Correios, conductores das malas sejam auxiliados pelos Juizes territoriaes, do que carecem á sua simples requisição, não só a fim de satisfazerem aos deveres do seu officio, mas para que se reprimam sem perda de tempo os insultos a que estão arriscados.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Maio de 1830.  
— *Marquez de Caravellas*. — Sr. Visconde de Alcantara.



## N. 104. — JUSTIÇA. — EM 6 DE MAIO DE 1830.

Manda entregar á direcção encarregada da guarda dos depositos publicos, os depositos existentes no Banco do Brazil.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vms. a cópia inclusa do Decreto de 4 do corrente, pelo qual annuindo á representação de Vms., Houve por bem encarrregar-os da guarda e direcção dos depositos desta Córte que dantes estavam a cargo do Banco do Brazil, a fim de que Vms. hajam de solicitar pelo Thesouro Nacional a expedição das ordens para se verificar a entrega dos depositos existentes no Banco, e que se lhes designe o edificio onde na conformidade do dito decreto deva ser recolhido o cofre respectivo, na intelligencia de que por esta Secretaria de Estado se tem nesta data officiado ao Thesouro para este mesmo fim.

Deus Guarde a Vms. — Paço em 6 de Maio de 1830. — *Visconde de Alcantara.* — Srs. Antonio José de Castro, Thomaz José de Castro e Bernardo Joaquim Pereira de Affonseca.



## N. 105. — MARINHA. — EM 7 DE MAIO DE 1830.

Sobre a occupação por particulares sem licença dos terrenos propriamente denominados de marinhas nas praias dos Mineiros e de D. Manoel.

Chegando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que as praias dos Mineiros, e de D. Manoel se acham occupadas já por edificios, e barracas de particulares, que se têm levantado no espaço de terreno, propriamente denominado — *Marinhas* — sem a competente permissão desta Secretaria de Estado, já com estancias de lenhas, e outros objectos, que nas mesmas praias, especialmente na dos Mineiros empecem o transito, e serventia publica; Ordena o mesmo Augusto Senhor, que V. S., passando a fazer os mais escrupulosos exames a tal respeito, dê conta do resultado dos mesmos, propondo as providencias, que julgar a proposito darem-se, para fazer de todo desembaraçar, e limpar as referidas praias.

Deus Guarde a V. S. — Paço 7 de Maio de 1830. — *Marquez de Paranaguá.* — Sr. Tristão Pio dos Santos.



## N. 106. — IMPERIO. — EM 10 DE MAIO DE 1830.

Approva o Regulamento para a vaccina dos expostos na Santa Casa de Misericórdia desta Côrte.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe representaram o Provedor e Mesa da Santa Casa da Misericórdia desta Côrte sobre a inefficacia das providencias até agora dadas pelas Mesas transactas para a vaccina dos meninos expostos, a fim de os preservar, como cumpre, do contagio das bexigas : e determinando, como medida mais conveniente, que se estabeleça a vaccina na propria casa dos expostos para serem estes alli vaccinados de-baixo das vistas dos supplicantes, e sobre a inspecção do Cirurgião-mór da mesma Santa Casa, na conformidade do Plano da cópia inclusa que subiu á sua augusta presença, e que mereceu a Imperial approvação : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao dito Provedor e Mesa que nesta data se expediram as competentes ordens á Junta da Instituição Vaccinica desta Côrte para fornecer a vaccina de que se necessitar naquelle Pio Estabelecimento, quando lhe fór requisitada pelo respectivo Cirurgião-mór, devendo tambem este prestar-se ao mesmo fornecimento, quando della precisar a referida Junta.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1830. —  
*Marquez de Caravellas.*

**Regulamento a que se refere a ordem acima.**

## CAPITULO I.

## DA VACCINA E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 1.º Todos os expostos serão vaccinados depois que excederem a dous mezes de idade, não tendo molestia que os impossibilite desta operação.

Art. 2.º A vaccinação será feita na mesma casa dos expostos nas segundas e sextas feiras de cada semana, e quando o tempo o não permitta, se fará no dia seguinte ás 10 horas da manhã, nos mezes de Abril até Setembro, e ás nove horas desde o principio de Outubro até ao fim de Março.



Art. 3.º Todos os expostos vacinados, que se estiverem criando fóra da Casa, deverão voltar na semana seguinte e no dia correspondente áquelle em que foram vacinados, para se observar a vaccina, que sendo boa se fará della a vaccinação de braço para braço aos que se seguirem, e não o sendo ou não tendo pegado se repetirá, no caso de não estar ainda perfeita se ordenará o dia em que ha de voltar. Aquelles porém que estiverem a maior distancia, ou morarem fóra da cidade, e que por isso não possam comparecer no dia e hora assignalados, ficarão no deposito todo o tempo que fór necessario para se completar a vaccinação.

Art. 4.º Sempre que houver boa vaccina, e não apparecerem expostos para vaccinar, ella se extrahirá e guardará em vidros para deste modo se poder entreter a vaccina.

Art. 5.º O Cirurgião dos expostos fará esta operação, e dará mensalmente ao Cirurgião-mór do Hospital um mappa demonstrativo do numero de expostos vacinados, especificando a idade, sexo, as vezes que foi vacinado de braço para braço, ou de vidro, se pegou ou não, se foi falsa ou regular, e se occorreu algum phenomeno, ou accidente notavel no processo da vaccina.

Art. 6.º O Cirurgião-mór do Hospital terá a inspecção deste estabelecimento vaccinico, proporá á Mesa qualquer ampliação, ou melhoramento que entender necessario, e no fim de cada trimestre, recopilando os mappas mensaes que tiver recebido do Cirurgião dos expostos, formalisará dous mappas, que remetterá, um á Junta da Vaccina, e outro á Secretaria desta Santa Casa para ser presente á Mesa.

## CAPITULO II.

### DA ESCRIPTURAÇÃO E ALGUMAS PROVIDENCIAS.

Art. 7.º Haverá na Casa dos expostos um livro rubricado pelo Irmão Provedor, em que se faça o lançamento dos numeros, e nomes dos expostos vacinados, e das amas a quem se confiaram, declarando-se tudo o que occorrer sobre o processo da vaccina delles na fórmula do art. 3.º Este lançamento será feito pelo Escrivão dos expostos, e nos seus impedimentos, e dos outros Administradores, o fará o Cirurgião que applicar a vaccina:

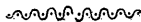
Art. 8.º O Escrivão dos expostos extrahirá do mencionado livro as competentes notas para o lançamento que sobre a vaccina tambem deverá fazer a cada um dos expostos nos livros de termos de entradas e criações.

Art. 9.º Os Administradores dos expostos providenciarão para que se faça effectiva a disposição dos arts. 1.º, 2.º e 3.º

Art. 10. Poderão suspender os vencimentos de todas as criadeiras, que faltarem a este dever, ou não apresentando os expostos para serem vaccinados, ou demorando a sua volta além do prazo marcado depois daquella operação sem participar com antecedencia o motivo desta falta, que só será attendido o de molestia que sobreviesse ao exposto.

Art. 11. Os Administradores dos expostos proporão à Mesa quaesquer medidas que julgarem necessarias para melhorar o estabelecimento vaccinico.

Santa Casa da Misericordia, 2 de Maio de 1830.— O Escrivão, *Antonio da Silva Henriques*.



N. 107.— JUSTIÇA.— EM 11 DE MAIO DE 1830.

Não devem os Juizes Criminaes requisitar testemunhas aos Juizes de Paz, nem estes pedir aquelles Official para fazer diligencias.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador os officios de V. S. de 22 do mez passado, e o que lhe dirigiu o Juiz de Paz da freguezia de S. José no dia antecedente, deprecando um Official para notificar as 42 testemunhas que lhe foram requisitadas pelo Juiz do Crime dos bairros de S. José e Sé para uma devassa e summario a que está procedendo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. S. que nem os Juizes Criminaes devem requisitar testemunhas aos Juizes de Paz para a formação dos processos, senão no caso de serem estas moradoras em freguezias distantes do assento dos ditos Juizes Criminaes, e por essa causa difficil aos Officiaes de seus Juizos fazer as notificações, como claramente se deduz do Aviso de 10 de Março ultimo, o que se não verifica no presente em que as testemunhas devem ser moradoras nesta Côte; nem ao Juiz de Paz cumpre officiar a V. S. que lhe assigne Of-

continua>